

NÃO HOMOLOGADO



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2021

Procedimento Interno nº PI2100709

Cons. Valdecir Fernandes Pascoal

Prefeitura Municipal de Maraial



Relatório Preliminar de Auditoria

Procedimento Interno nº PI2100709
Fiscalização - Auditoria - 2021
Cons. Valdecir Fernandes Pascoal
e-AUD nº 14354

SEGMENTO
Inspetoria Regional de Palmares (IRPA)

EQUIPE
Gilquéia Maria de Noronha Telles

UNIDADE JURISDICIONADA
Prefeitura Municipal de Maraial



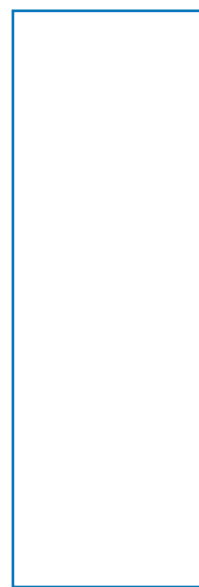


1. INTRODUÇÃO	4
1.1. DAS CONDIÇÕES DE ESTRUTURA E INFRAESTRUTURA ESCOLAR	6
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	11
2.1. IRREGULARIDADES	13
2.1.1. Ausência de medidas de combate à Covid-19, tendo em vista a iminência de retorno às aulas	14
2.1.2. Deficiência na estrutura dos sanitários	18
2.1.3. Deficiência nas instalações físicas (Estrutura e Infraestrutura)	22
2.1.4. Deficiência quanto às condições mínimas de acessibilidade	29
3. CONCLUSÃO	34
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	36

NÃO HOMOLOGADO

1

INTRODUÇÃO





Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2100709, no(a) Prefeitura Municipal de Maraial, relativa ao exercício de 2021, tendo por objetivo:

Fiscalizar, através de auditorias in loco, a situação das escolas municipais pior avaliadas em termos de infraestrutura (de acordo com as informações do Censo Escolar), de forma a contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento, bem como levantar e avaliar as medidas básicas de prevenção à Covid-19, tendo em vista o retorno (ou a iminência do retorno) das aulas presenciais nas escolas municipais

NÃO HOMOLOGADO

1.1

DAS CONDIÇÕES DE ESTRUTURA E
INFRAESTRUTURA ESCOLAR



A política pública de educação é tratada em diversos momentos pela Constituição Federal, evidenciando a importância para o Estado Brasileiro de tal política. O art. 6º da Constituição elenca a educação como um dos direitos sociais (o primeiro citado, saliente-se). Tal relevância é repisada no art. 205, cuja redação cristalina não deixa dúvida sobre a intenção do constituinte e, por esse motivo, a publicamos abaixo na íntegra:

Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g.n.)

O art. 205 acima já explicita a obrigação estatal de prover a educação, o que é reforçado pelo inciso V do art. 23:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à **educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (g.n.)

Em tempo, a Constituição Federal deixa claro que o Estado não deve somente prover uma educação qualquer, mas uma educação de qualidade que busque sua própria melhoria contínua e permita o desenvolvimento pleno das capacidades de cada um. Uma política pública de educação que permita o acesso e a permanência dos alunos na escola, independente de faixa etária, localidade, renda ou deficiência. Enfim, percebe-se que o interesse do legislador era fornecer uma educação de melhor qualidade possível, conforme reprodução abaixo:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

III - melhoria da qualidade do ensino

As determinações constantes da Constituição Federal foram reforçadas quando da elaboração da Lei Federal 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, também conhecida como Lei de Diretrizes e Bases ou simplesmente LDB,



conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

IX - garantia de padrão de qualidade;

(...)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Posteriormente, através da Lei 13.005/2014 que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), tais diretrizes foram reafirmadas, ampliadas e regulamentadas, explicitando a importância da obediência aos direitos humanos e estabelecendo características mínimas que a política pública de educação deve atender, conforme trechos reproduzidos abaixo:

Art. 2º - Diretrizes do PNE:

(...)

IV - melhoria da qualidade da educação;

(...)

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

(...)

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

(...)

Estratégias:

(...)

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao(a) aluno(a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7.18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência;

A leitura dos trechos trazidos até agora não deve levar à conclusão de que a única forma de educação aceitável é a de excelência, em nível exemplar em todos os aspectos. É compreensível e esperado que haja alguma variação de qualidade, em especial pelas limitações orçamentárias de todos os entes federativos, dentro do conceito de reserva do possível.

No entanto, isso não pode ser utilizado como subterfúgio para autorizar a administração pública a oferecer um serviço de educação à sua população de qualidade



sofrível, em alguns aspectos que afrontem até mesmo os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, em respeito ao conceito do mínimo existencial.

É possível conciliar essas duas linhas aparentemente antagônicas ao entendermos que é compreensível que haja escolas melhores que outras. Podem sim existir escolas modelo, cujo padrão de excelência destoe das outras existentes no município e o objetivo da política pública de educação deve ser o de que todas as escolas um dia sejam “modelo”. O que não pode ser permitido é que existam escolas que não ofereçam um padrão de qualidade mínimo que permita ao menos chamarmos tal local de uma escola (ou creche).

Alinhado à orientação da Presidência do TCE no biênio 2020/2021 de dar mais atenção às políticas públicas e conforme previsto no Plano de Controle Externo 2021, foi planejado um trabalho de vistoria em escolas (e creches) de todos os 184 municípios de Pernambuco. Foram selecionadas aquelas que obtiveram nota crítica ou deficiente no Índice de Infraestrutura elaborado pelo TCE-PE a partir do Censo Escolar realizado em 2020, atendido um mínimo de 2 escolas vistoriadas em cada município.

O objetivo desse conjunto de fiscalizações é contribuir para a erradicação de estruturas escolares cuja precariedade nem deveria permitir seu funcionamento no Estado de Pernambuco. Para tanto, foi elaborado um checklist (formulário) padronizado para ser aplicado nas vistorias realizadas em cada escola, sendo possível assim não somente ter uma avaliação de cada escola, bem como poder compará-las entre elas, permitindo também a consolidação das informações em uma visão mais sistêmica do todo.

O checklist aplicado busca avaliar, usando como base as estratégias apresentadas no PNE, as condições mínimas essenciais de uma escola em termos de estrutura e infraestrutura, bem como alguns aspectos relativos à segurança sanitária em vista da pandemia do novo coronavírus. Foram avaliados pontos sobre retorno às aulas, prevenção contra a Covid-19, energia elétrica, iluminação, água, esgoto, sanitários, cozinha, sala de aula, evidências de problemas estruturais e acessibilidade básica.

Nunca é demais ressaltar que o objetivo é a identificação da falta ou inadequação de aspectos mínimos essenciais em uma escola ou creche. Isso, de forma alguma, significa que outros aspectos que deveriam estar presentes numa escola, mas que não estão sendo avaliados nesse momento - tais como biblioteca, sala de informática ou quadra esportiva - devam ser negligenciados ou não sejam necessários, mas tão somente reconheceu-se que as necessidades formam uma pirâmide e foram elencados para esse trabalho os aspectos que julgou-se estarem na base.

Nesta auditoria foram verificadas as condições de 03 escolas municipais no Município de Maraiá, em que foram vistoriadas estruturas escolares, conforme abaixo:

- Escola Flor de Maio : Regime Regular - Pré-escolar (Infantil) e Fundamental I (1º ao 5º ano) - 11 alunos;
- Escola Lagoa Dantas: Regime Regular - Pré-escolar (Infantil) e Fundamental I (1º ao 5º ano) - 20 alunos;
- Escola Ubaldo Siqueira Cavalcanti: Regime Regular - Pré-escolar (Infantil) e Fundamental I (1º ao 5º ano) - 13 alunos;

Ao longo do relatório serão apresentados os resultados encontrados, bem como

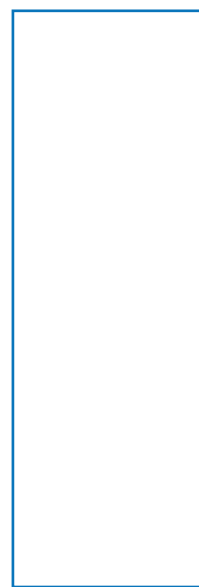


fotografias dos problemas identificados, onde cabível.

NÃO HOMOLOGADO

2

ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO





Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

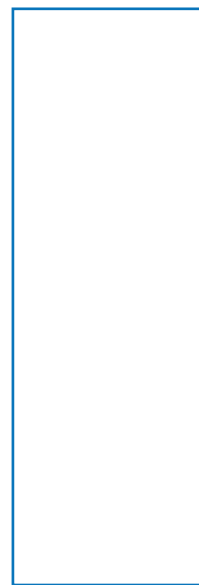
Irregularidades:

-
- 2.1.1. Ausência de medidas de combate à Covid-19, tendo em vista a iminência de retorno às aulas
 - 2.1.2. Deficiência na estrutura dos sanitários
 - 2.1.3. Deficiência nas instalações físicas (Estrutura e Infraestrutura)
 - 2.1.4. Deficiência quanto às condições mínimas de acessibilidade

NÃO HOMOLOGADO

2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Ausência de medidas de combate à Covid-19, tendo em vista a iminência de retorno às aulas

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria:

- Cartilha, Protocolo Setorial da Educação do Estado de Pernambuco, tendo em vista a pandemia do Covid-19

Evidências:

- Checklist "Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021" aplicado às escolas municipais visitadas (Docs. 02 a 04)

Responsáveis:

Everaldo Pereira Nunes (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em tomar as medidas exigidas para retorno às aulas presenciais, tendo em vista a situação da pandemia da Covid-19, quando deveria fazê-lo para garantir um retorno mais seguro aos alunos e profissionais da educação.

Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de tomar as devidas providências exigidas para o retorno às aulas, tendo em vista a situação da pandemia da Covid-19, acarretou em um aumento do risco de contágio quando do retorno às aulas dos alunos das escolas municipais.



Desde fevereiro de 2020, Pernambuco - e o Brasil - vêm enfrentando a pandemia do novo coronavírus, bem como a doença proveniente de sua infecção, a Covid-19. Por esse motivo, as aulas presenciais foram suspensas e estão sendo retomadas ao longo de 2021, a partir das regras estabelecidas por cada Município.

As normas Municipais devem seguir, no mínimo, as determinações do Estado contidas no Protocolo Setorial de Educação, documento que sintetiza as providências que devem ser tomadas no processo de retomada das aulas presenciais.

Neste trabalho foram analisados alguns pontos de obediência obrigatória, tendo em vista o retorno ou iminência do retorno às aulas presenciais, conforme Protocolo Setorial de Educação, de acordo com o estágio atual de fornecimento de aulas presenciais em cada município, de forma que só foram cobradas as obrigações que cada escola deveria estar cumprindo para o estágio em que se encontra.

Ressalte-se que a análise foi realizada considerando-se a situação das escolas que possivelmente já tenham retornado às aulas presenciais, bem como aquelas na iminência de retorno. No caso do município de Maraial, todas as escolas visitadas estavam sem aulas presenciais.

Cabe ressaltar que a suspensão das aulas presenciais, em decorrência da pandemia do novo coronavírus, não desobriga as referidas escolas de estarem preparadas para, a qualquer momento, receberem de volta os alunos, seguindo as orientações das normas de prevenção estabelecidas.

Dessa forma, das visitas realizadas nas escolas selecionadas (Documentos 02 a 04), no **dia 28 de julho de 2021**, verificou-se ausência de procedimentos atinentes aos cuidados preventivos necessários, relativamente à Covid-19, tais como:

a) Ausência de equipamento para disponibilização de álcool (totem, dispenser, etc.)

Escolas: Lagoa Dantas, Flor de Maio e Ubaldo Siqueira Cavalcanti.

b) Ausência de equipamento para sanitização de calçados (ex: tapete sanitizante)

Escolas: Lagoa Dantas, Flor de Maio e Ubaldo Siqueira Cavalcanti.

c) Ausência de máscaras reserva para os alunos

Escolas: Lagoa Dantas, Flor de Maio e Ubaldo Siqueira Cavalcanti.

d) Ausência de material de orientação (cartazes, banners, etc.) sobre medidas de proteção contra o novo coronavírus

Escolas: Lagoa Dantas, Flor de Maio e Ubaldo Siqueira Cavalcanti.

e) Ausência de termômetro para medição de temperatura corporal

Escolas: Lagoa Dantas, Flor de Maio e Ubaldo Siqueira Cavalcanti.



A irregularidade apontada contraria as recomendações do Protocolo Setorial da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, para atividades em funcionamento durante a pandemia da Covid-19, Entende-se que as referidas recomendações servem, igualmente, como parâmetro, para aquelas escolas que, embora não estejam em funcionamento com aulas presenciais, encontram-se na iminência de retorno das mesmas. Percebe-se, dessa forma, descumprimento dos seguintes itens do citado Protocolo:

2. Proteção/Prevenção

2.1 ORIENTAÇÕES PARA TODOS

2.1.1. Utilizar a máscara de forma obrigatória e contínua por todas as dependências do Estabelecimento de Ensino, devendo ser observadas as orientações específicas quando se tratar de crianças até dois anos de idade;

(...)

2.2. ORIENTAÇÕES PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

(...)

2.2.2 Disponibilizar, em área de fácil visualização, para uso dos estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores, local para lavagem frequente das mãos, provido de sabão, toalhas de papel, além da disponibilização do álcool gel 70%, em pontos estratégicos, de fácil acesso e com segurança;

(...)

2.2.4 Disponibilizar álcool gel 70% para limpeza das mãos dos estudantes, trabalhadores da educação, colaboradores e ao público em geral ao entrar e sair do Estabelecimento de Ensino;

(...)

2.2.19 Utilizar solução higienizadora para limpeza dos calçados na entrada dos Estabelecimentos de Ensino, inclusive podendo ser utilizados tapetes.

(...)

3. COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO

(...)

3.4 Afixar em lugares de circulação de pessoas as medidas de prevenção por meio de cartazes no Estabelecimento de Ensino;

(...)

4. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA EM ÂMBITO ESCOLAR

4.1 DETECÇÃO DE CASOS

(...)

4.1.2 No Estabelecimento de Ensino

4.1.2.1 Medir a temperatura dos estudantes, trabalhadores da educação ou



colaboradores no momento da chegada e ao longo do dia se apresentarem sintomas sugestivos de Covid-19, com termômetro laser;

Responsabiliza-se pela situação exposta o Prefeito, por se omitir em tomar as providências exigidas para retorno às aulas presenciais, tendo em vista a situação da pandemia da Covid-19, quando deveria fazê-lo para garantir um retorno mais seguro aos alunos e profissionais da Educação.

2.1.2. Deficiência na estrutura dos sanitários

Código do Achado: A2.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 206, inciso I
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso X
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 3º, inciso I
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 4º, inciso VIII

Evidências:

- Checklist "Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal" das escolas municipais visitadas (Docs. 02 a 04)

Responsáveis:

Everaldo Pereira Nunes (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.



Os aspectos mínimos relacionados aos sanitários avaliados neste trabalho foram: a existência de banheiros exclusivos para os alunos, banheiros com ao menos assento e descarga funcionando, pias funcionando, portas dos banheiros em condições de uso e presença de sabão ou sabonete, sendo este último necessária sua presença no banheiro apenas nas escolas cujas aulas já foram retomadas.

Das 03 escolas visitadas, **no dia 28 de julho de 2021**, (Documentos 02 a 04), verificou-se que nenhuma delas possui um banheiro a mais, além dos banheiros específicos para os alunos; todas elas dispunham apenas de 02 banheiros, evidenciando que os alunos compartilham dos mesmos com os funcionários.

A descarga de um dos banheiros da escola Flor de Maio (Documento 02) não está funcionando. Todas as escolas possuem pias na área próxima aos banheiros; entretanto, na escola Ubaldo Siqueira Cavalcanti (Documento 04) uma das pias não funciona, enquanto que na escola Lagoa Dantas (Documento 03), uma delas apresenta vazamento.



Figura 01 - Apenas 02 banheiros na escola Flor de Maria (compartilhamento dos alunos com os funcionários)



Figura 02 - Apenas 02 banheiros na escola Lagoa Dantas (compartilhamento dos alunos com os funcionários; pia com vazamento)

A situação exposta descumpra determinação do artigo 206, incisos I e VII da Constituição Federal/88; o art. 2º, inciso X, da Lei Federal nº 13.005/2014 (PNE); o art. 3º, inciso I, e o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394/96 (LDB), os quais estabelecem:

Constituição Federal/88

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade

(...)

PNE- Lei nº 13.005/2014

Art. 2º - Diretrizes do PNE

(...)

X - promoção aos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental

(...)

Meta 7 Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb;

Estratégias:

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de



material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7,18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

LDB - Lei nº 9.394/1996

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 4º O Dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Responde pela irregularidade mencionada o Prefeito, por se omitir em prover condições mínimas em relação aos sanitários das escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado aos alunos e evitar sérias ameaças à saúde dos mesmos.

2.1.3. Deficiência nas instalações físicas (Estrutura e Infraestrutura)

Código do Achado: A2.2

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 206, inciso I
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso X
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 11, §1º, inciso II
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 3º, inciso I
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 4º, inciso VIII ao IX

Evidências:

- Checklist "Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021" das escolas municipais visitadas (Docs. 02 a 04)

Responsáveis:

Everaldo Pereira Nunes (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se no dever de realizar avaliações periódicas na estrutura física das escolas e de promover as manutenções e reparos necessários à segurança das instalações, quando deveria, enquanto Gestor do município, determinar um plano de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas dos prédios das escolas com o objetivo de garantir a segurança e proporcionar a salubridade do ambiente escolar.

Nexo de Causalidade:

A omissão no dever de estabelecer padrões de avaliação estrutural, bem como de promover as manutenções e reparos necessários nos prédios das escolas municipais, resultou ou contribuiu de forma significativa para o estágio de deterioração

NÃO HOMOLOGADO

identificado pela auditoria, das instalações físicas dos prédios visitados.



Para fins deste relatório, entenda-se como estrutura e infraestrutura o conjunto formado por piso, elevado e cobertura da edificação da unidade escolar visitada, e tudo que nesses elementos houver, a exemplo de instalações prediais, revestimentos e telhas. Ressalte-se que aqui não se tem a pretensão de exaurir análises sobre todos os elementos constituintes das estruturas e das infraestruturas escolares visitadas, em absoluto, antes se procurou verificar se eram detectadas evidências do que aqui se convencionou denominar de problemas estruturais, a exemplo de infiltrações, goteiras, fiação exposta, fissuras ou rachaduras em paredes. Tampouco foram levantados quantitativos relativos a esses problemas. Assim, o teor deste item se reveste mais de um caráter qualitativo, para abrir caminho e selecionar unidades escolares para receberem inspeção futura, nos moldes do que o art. 185-A do Regimento Interno do TCE-PE preconiza.

Na visita, **no dia 28 de julho de 2021**, foi aplicado um checklist previamente elaborado, constituído por cinquenta e dois questionamentos, dos quais os de números 47 e 48 corresponderam ao elemento “Estrutura e infraestrutura civil”. A questão 47 procurou observar em quantos ambientes da unidade escolar foram detectados problemas estruturais, enquanto a questão 48 procurou levantar os tipos desses problemas.

No dia **28/07/2021**, foram visitadas, pela equipe técnica signatária deste relatório, as unidades escolares Lagoa Dantas, Flor de Maio e Ubaldo Siqueira Cavalcanti (Documentos 02 a 04). As visitas envolveram os elementos básicos listados adiante, e foram acompanhadas e conferidas, em todas as suas fases, por um representante oficial da Administração designado para tal fim.

Não foram identificados problemas relevantes no aspecto da estrutura e infraestrutura civil, nas escolas visitadas, no município de Maraial. Cabe registrar, no entanto, a identificação de algumas falhas que ensejam reparação, tais como:

- Escola Lagoa Dantas (Documento 03): presença de cupins na parede; pia em área próxima aos banheiros com vazamento;, lousa, em sala de aula, desgastada;
- Escola Ubaldo Siqueira Cavalcanti (Documento 04): pia em área próxima aos banheiros sem funcionar.

Os problemas acima indicados podem ser visualizados nas fotos abaixo apresentadas:

Paredes com cupins

ESCOLA LAGOA DANTAS (Documento 03)



Cabe lembrar que a vistoria realizada por esta equipe não tem caráter técnico de avaliação estrutural ou de conformidade com as normas técnicas de instalações prediais. Os problemas relatados foram identificados a partir de uma observação apenas visual e são perceptíveis a qualquer cidadão. Pretende-se, aqui, apenas chamar a atenção dos gestores responsáveis para a necessidade de uma avaliação especializada da estrutura física das escolas, para que possa planejar as intervenções necessárias de manutenção ou reparos, com o objetivo de proporcionar um ambiente seguro e salubre para a comunidade escolar.

Sobre o assunto, a Lei nº 13.005/2014, que estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), apresenta a infraestrutura das escolas como um aspecto a ser considerado no critério de avaliação da qualidade da educação básica nos sistemas de ensino. Vejamos:

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

[...]

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a **infraestrutura das escolas**, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre



outras relevantes. (grifo nosso).

Ainda com base na legislação supracitada, são apresentadas as seguintes metas e estratégias para ampliar a oferta da educação infantil e fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades:

1.6) implantar, até o segundo ano de vigência deste PNE, avaliação da educação infantil, a ser realizada a cada 2 (dois) anos, com base em parâmetros nacionais de qualidade, a fim de aferir a **infraestrutura física**, o quadro de pessoal, as condições de gestão, os recursos pedagógicos, a situação de acessibilidade, entre outros indicadores relevantes;

[...]

7.3) constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de **infraestrutura das escolas**, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;

[...]

7.5) formalizar e executar os planos de ações articuladas dando cumprimento às metas de qualidade estabelecidas para a educação básica pública e às estratégias de apoio técnico e financeiro voltadas à melhoria da gestão educacional, à formação de professores e professoras e profissionais de serviços e apoio escolares, à ampliação e ao desenvolvimento de recursos pedagógicos e à **melhoria e expansão da infraestrutura física da rede escolar**; (grifos nossos)

Convergindo com o PNE, o Plano Estadual de Educação de Pernambuco 2015-2025 estabelece as seguintes estratégias:

1.3. Articular, em parceria com os demais entes federados, recursos para provisão de equipamentos permanentes às unidades de creche, pré-escola e ensino fundamental, **equipando-as com infraestrutura mínima para seu funcionamento**.

[...]

3.6. **Investir na infraestrutura da rede pública de ensino, envolvendo**, não só a **construção e reforma de prédios já em funcionamento**, como também investimento na expansão do quadro de servidores de forma a disponibilizar, a cada ano, o aumento do número de vagas para atingir a taxa líquida de matrículas na faixa dos quinze aos dezessete anos, estipulado pela meta.

[...]

6.8. Articular, em parceria com os demais entes federativos, recursos para provisão de equipamentos permanentes às unidades de educação integral do ensino fundamental, equipando-as com **infraestrutura mínima para o seu funcionamento**;

[...]

7.24. **Definir e garantir um padrão mínimo de infraestrutura nas unidades educacionais**: laboratórios de informática com acesso a internet banda larga, biblioteca, refeitório, quadra poliesportiva, auditórios/anfiteatros, salas com acústica adequada ao processo de aprendizagem, atividades culturais, respeitando as especificidades de cada região;

[...]

11.6. **Assegurar a manutenção da infraestrutura geral das escolas** de educação profissional e de laboratórios das Escolas Técnicas Estaduais - ETEs. (grifos nossos)

Percebe-se, portanto, que os aspectos estruturais e infraestruturais das escolas são de extrema importância e devem ser vistos como assunto primordial por parte da Administração dos municípios, visto que está diretamente relacionado à melhoria da aprendizagem do aluno.



A situação exposta contraria, ainda, determinação do artigo 206, incisos I e VII da Constituição Federal/88; o art. 2º, inciso X e art. 11, § 1º, inciso II (este último artigo já transcrito acima), da Lei nº 13.005/2014 (PNE); o art. 3º, inciso I, e o art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.394/96 (LDB), os quais estabelecem:

Constituição Federal/88

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade;

(...)

PNE- Lei nº 13.005/2014

Art. 2º - Diretrizes do PNE

(...)

X - promoção aos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

(...)

Meta 7 Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb;

Estratégias:

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7,18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

LDB - Lei nº 9.394/1996

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 4º O Dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e



quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

As irregularidades ora relatadas são de responsabilidade do Prefeito, ao omitir-se do dever de realizar avaliações periódicas na estrutura física das escolas e de promover as manutenções e reparos necessários à segurança das instalações, quando deveria, enquanto Gestor do município, determinar um plano de manutenção preventiva e corretiva das instalações físicas dos prédios das escolas com o objetivo de garantir a segurança e proporcionar a salubridade do ambiente escolar.

Faz-se necessário, portanto, que a Administração **providencie manutenções periódicas na infraestrutura das unidades escolares municipais**, no intuito de evitar a ocorrência de infiltrações, goteiras, fiações expostas e fissuras (rachaduras).

2.1.4. Deficiência quanto às condições mínimas de acessibilidade

Código do Achado: A2.3

Crítérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 206, inciso I
- Constituição Federal, Art. 206, inciso VII
- Lei Federal, Nº 13005/2014, Art. 2º, inciso X
- Lei Federal, Nº 9394/1996, Art. 4º, inciso VIII ao IX
- Lei Federal, Nº 13146/2015, Art. 27
- Lei Federal, Nº 13146/2015, Art. 28, inciso I
- Lei Federal, Nº 13146/2015, Art. 28, inciso V

Evidências:

- Checklist "Pesquisa Infraestrutura Escolar Municipal 2021" das escolas municipais visitadas (Docs. 02 a 04)

Responsáveis:

Everaldo Pereira Nunes (Prefeito)

Conduta:

Omitir-se em prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida, e evitar evasão escolar.

Nexo de Causalidade:

Ao omitir-se no dever de prover condições mínimas de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, promoveu as más condições das unidades escolares.



A acessibilidade é um assunto amplo que envolve diversos aspectos diferentes e seus normativos. Devido à limitação de tempo e escopo, definiu-se que neste trabalho seriam avaliados 3 aspectos básicos, principalmente ligados aos usuários de cadeira de rodas, quais sejam: existência de rampa de acesso à escola (quando a entrada da escola não está no nível da rua), existência de banheiros adaptados e salas de aula acessíveis aos usuários de cadeira de rodas.

Das visitas realizadas no município de Maraial, **no dia 28 de julho de 2021**, (Documentos 02 a 04), verificou-se que, à exceção da escola Flor de Maio (Documento 02), as outras não dispunham de rampa de acesso. Em nenhuma das três escolas há banheiros adaptados aos usuários de cadeira de rodas.

Seguem abaixo algumas ilustrações referentes às deficiências supracitadas.

Ausência de rampas



Figura 01 - Escola Lagoa Dantas (Documento 03)



Figura 02 - Escola Ubaldo Siqueira Cavalcanti (Documento 04)

Banheiros não adaptados

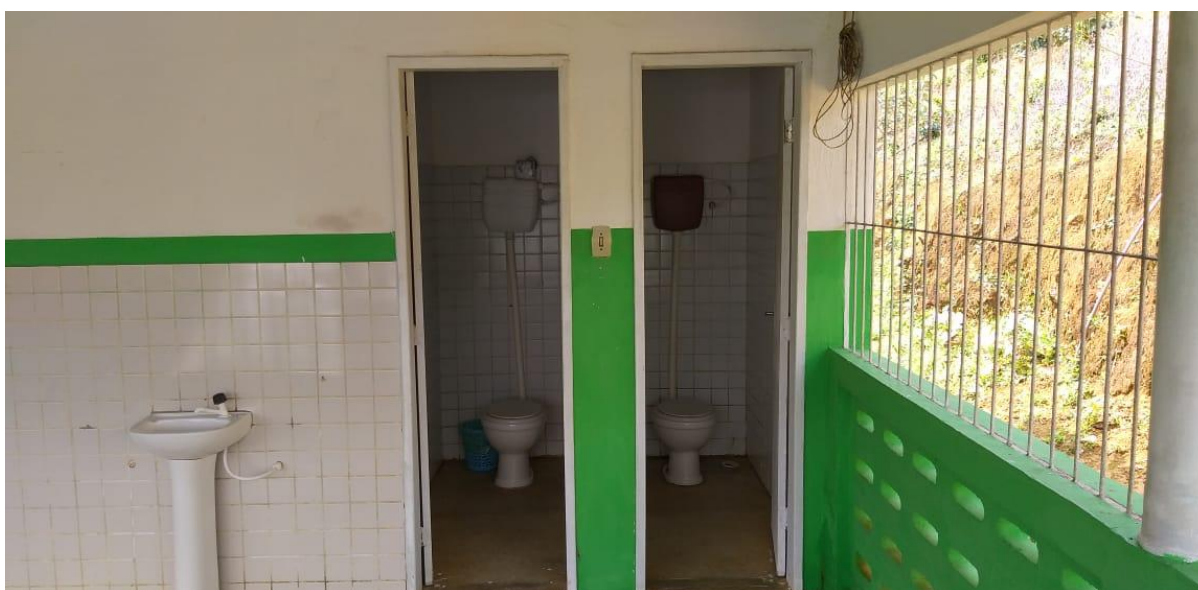


Figura 03 - Escola Flor de Maio (Documento 02)



Figura 04 - Escola Lagoa Dantas (Documento 03)

A irregularidade apontada contraria determinação do artigo 206, incisos I e VII da Constituição Federal/88; do art. 2º, inciso X, da Lei nº 13.005/2014 (PNE); do art. 3º, inciso I, e do art. 4º, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.394/96 (LDB); bem como dos arts. 27 e art. 28, incisos I e V, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), os quais estabelecem:

Constituição Federal/88

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

VII - garantia de padrão de qualidade;

(...)

PNE- Lei nº 13.005/2014

Art. 2º - Diretrizes do PNE

(...)

X - promoção aos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

(...)

Meta 7 Fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb;

Estratégias:

7.17) ampliar programas e aprofundar ações de atendimento ao (à) aluno (a), em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de



material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

7,18) assegurar a todas as escolas públicas de educação básica o acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos, garantir o acesso dos alunos a espaços para a prática esportiva, a bens culturais e artísticos e a equipamentos e laboratórios de ciências e, em cada edifício escolar, garantir a acessibilidade às pessoas com deficiência.

LDB - Lei nº 9.394/1996

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Art. 4º O Dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015)

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda a forma de violência, negligência e discriminação.

Art.28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida

(...)

V- adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

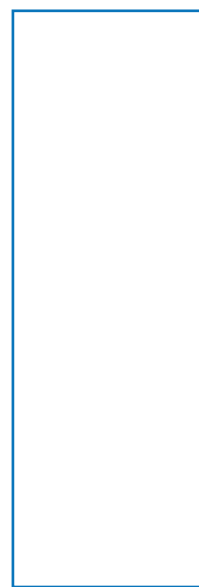
(...)

A responsabilidade das deficiências descritas é cabível ao Prefeito, por se omitir em prover estrutura mínima de acessibilidade nas escolas da rede municipal de ensino, quando deveria fazê-lo para proporcionar boas condições de aprendizado para os alunos, em especial aqueles com algum tipo de mobilidade reduzida, e evitar evasão escolar.

NÃO HOMOLOGADO

3

CONCLUSÃO





Essa Auditoria teve como objetivo levantar a situação atual das escolas municipais após longo período sem aulas em decorrência da atual pandemia provocada pela disseminação do vírus SARS-CoV-2 (coronavírus), obter diagnóstico da infraestrutura e instalações físicas e levantar as medidas preparatórias para volta às aulas, que permita um nível de qualidade mínimo da educação em todas as unidades de educação de Pernambuco.

Teve também como propósito relacionar as deficiências, impropriedades e irregularidades relacionadas tanto à adoção de protocolo para retorno seguro às aulas, à infraestrutura física das escolas e aos equipamentos utilizados quanto aos demais fatores que possam obstaculizar: (a) a concretização da inclusão escolar (acessibilidade); (b) a qualidade alimentar (condições do ambiente de armazenamento e de preparo - cozinha -, e dos utensílios de preparo), (c) a oferta do mínimo conforto a professores, alunos e demais servidores da educação em razão de ofertas deficientes de instalações sanitárias (banheiros e condições de higiene, ausência de água canalizada ou nas torneiras), bem como de energia elétrica e/ou iluminação inadequada.

Assim, findo os trabalhos, foram verificadas as impropriedades e irregularidades discorridas neste relatório de Auditoria que, resumidamente, foram as seguintes.

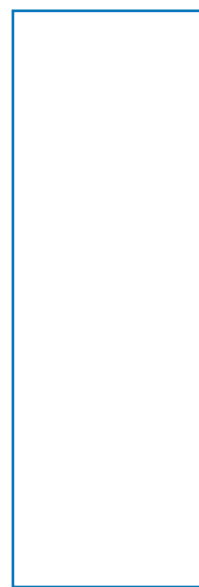
- ausência de medidas de combate à Covid-19, tendo em vista a iminência de retorno às aulas;
- deficiência na estrutura dos sanitários;
- deficiência nas instalações físicas (Estrutura e Infraestrutura);
- deficiência quanto às condições mínimas de acessibilidade.

Em razão dos Achados acima mencionados, sugere-se o envio de ofício com Alerta de Responsabilização para ciência das falhas detectadas na infraestrutura das escolas deste município, apontadas no presente Relatório de Auditoria.

NÃO HOMOLOGADO

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO



**QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO**

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Ausência de medidas de combate à Covid-19, tendo em vista a iminência de retorno às aulas	R01 - Everaldo Pereira Nunes	-
2.1.2. Deficiência na estrutura dos sanitários	R01 - Everaldo Pereira Nunes	-
2.1.3. Deficiência nas instalações físicas (Estrutura e Infraestrutura)	R01 - Everaldo Pereira Nunes	-
2.1.4. Deficiência quanto às condições mínimas de acessibilidade	R01 - Everaldo Pereira Nunes	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Everaldo Pereira Nunes	***.873.524-**	Prefeito (01/01/2021 a 31/12/2021)

É o relatório.

Palmares, 26 de Julho de 2022.

Gilquéia Maria de Noronha Telles
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
Matrícula N° 1084